



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:  
“Aprovo. Em 19/10/2010”

**Procedência:** Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

**Interessado:** Bombeiros Militares do Estado de Minas Gerais

**Número:** 15.051

**Data:** 19 de outubro de 2010

**Ementa:**

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. OFICIAL PRESO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA OU PROCESSADO POR CRIME DOLOSO EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. PROMOÇÃO VEDADA. LEI ESTADUAL 5.301/69: ARTIGOS 203, IX e 214. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA: ENTENDIMENTO PROCLAMADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEDE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO “INTER PARTES”. LIMITES. AVALIAÇÃO DE CRITÉRIOS ENSEJADORES DE PROMOÇÃO. DEVER-PODER. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM NORMATIZAÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 44.556, DE 28 DE JUNHO DE 2006. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA, MOTIVAÇÃO E CONTRADITÓRIO.

## Relatório

Trata-se de expediente encaminhado pelo ilustre Chefe da 1ª Seção do Estado Maior Bombeiro Militar de Minas Gerais a propósito da Declaração de



Inconstitucionalidade nº 4, de relatoria do e. Juiz Fernando Galvão da Rocha, no bojo da qual o TJMMG proclamou não ter sido recepcionada pela Constituição de 1988 a restrição imposta pelos artigos 203, IX c/c 214 da Lei Estadual nº 5.301/69.

No Ofício nº 1.740/2010, explicitou-se que a promoção consiste no acesso equânime, gradual, sucessivo, regular e equilibrado dos oficiais aos postos da hierarquia das Instituições Militares Estaduais (IME), observados os princípios e critérios de aferição de aptidões estabelecidos no Regulamento de promoção. Aduzindo serem as promoções realizadas, anualmente, no dia 25 de dezembro, por ato do Governador do Estado, indaga os efeitos da decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pontua:

“embora tenham sido declarados inconstitucionais os dispositivos dos artigos 203, inciso IX, e 214, ambos da Lei nº 5.301/69, o que se garante ao militar que nessa situação se encontra é que ele participe do processo promocional anual, concorrendo com os demais bombeiros militares, desde que, é claro, preencha todos os demais requisitos legais. Ou seja, não se está garantindo a esse bombeiro militar a promoção automática, pois a promoção carece da aferição do mérito do candidato por comissão devidamente constituída para tal finalidade.”

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **Parecer**

### ***1. O instituto da promoção***

Sobre o instituto da promoção aplicável ao Corpo de Bombeiros, cumpre observar que o artigo 207 da Lei Estadual nº 5.301/69, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 95, de 17 de janeiro de 2007, definiu a promoção como “acesso gradual e sucessivo das praças das instituições militares estaduais à graduação superior e será concedida por ato do Comandante-Geral, em 25 de dezembro”. Há previsão de restrições no artigo 209 da Lei Estadual nº 5.301/69, bem como regulamentação das promoções por tempo de serviço, por antiguidade, por merecimento, por bravura ou incapacidade nos artigos



214 a 217, ao que se acresce a previsão da Comissão de Promoções de Praças no artigo 218 do citado Diploma Legal.

O instituto da promoção na carreira dos Oficiais das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 44.556, de 28 de junho de 2006. No referido diploma regulamentar encontra-se pormenorizadas as condições de promoção (artigo 12), reiterados e explicitados os impedimentos (artigo 14), sem olvidar do trâmite procedimental que inicia com o preparo da documentação mediante ficha de promoção (artigo 39) e termina com a previsão de recurso em face da decisão da Comissão de Promoção de Oficiais (artigo 61).

O tratamento normativo do instituto observou o conceito de promoção como mecanismo de provimento em cargo superior na estrutura hierárquica da carreira. Como definiu Cármen Lúcia Antunes Rocha, promoção é a forma de passar o servidor de um a outro cargo e gradação superior na mesma carreira. Há de depender aquela gradação da forma de escalonamento dos cargos na carreira (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 192) e poderá fazer-se por tempo de serviço (antiguidade) ou por merecimento, ao que se acresce, na previsão específica da carreira militar mineira, bravura ou incapacidade. As lições doutrinárias evidenciam que “Promoção vertical é uma espécie de provimento derivado aplicável a agentes públicos integrantes de carreira escalonada. É a forma de passar de um a outro cargo de gradação superior na mesma carreira” (MAIA, Márcio Barbosa e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 53)

As normas que explicitam os critérios de contagem de pontos e outros aspectos técnicos para o deferimento das promoções (capítulo V da Lei Estadual nº 5.301/69), cujo teor encontra-se em consonância com as ponderações doutrinárias sobre a matéria, consubstanciam limites à competência discricionária em cujo exercício são promovidos servidores. Confirma-se decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“Ainda que, em princípio, o ato de promoção por merecimento, de fato, se trate de ato discricionário, do momento em que a Administração edita norma a respeito, estabelecendo termo a



quo de vigência da benesse, o ato deixa de se submeter à disciplina atinente aos atos discricionários, passando a vincular-se à previsão legal.” (RMS nº 21.092-RS, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma do STJ, DJe de 01.02.2010)

A promoção é, ainda, forma ressalvada na própria Constituição da República de investidura de servidor público efetivo em outro cargo da carreira independente de concurso público. Nesse sentido, tem-se posição do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS PÚBLICOS. MESMA CARREIRA. PROMOÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A investidura de servidor público efetivo em outro cargo depende de concurso público, nos termos do disposto no artigo 37, II, da CB/88, ressalvada a hipótese de promoção na mesma carreira. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Agravo Regimental no RE 461.792-MA, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma do STF, DJe de 14.08.2008)

Tem-se clara, portanto, a regularidade desse modo de provimento derivado de cargos e o seu conceito legal no âmbito das carreiras militares em conformidade com delineamentos doutrinários basilares. Como decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“Promoção é a forma de provimento pela qual o servidor passa para cargo de maior grau de responsabilidade em maior complexidade de atribuições, dentro da carreira a que pertence. Constitui uma forma de ascender e não se confunde com o instituto da progressão. - A promoção depende de normas e critérios a serem, ainda, definidos pela Administração, não havendo nenhuma ilegalidade nesta determinação, estando a promoção vinculada, ainda, à existência de vagas, pois como ficou ressaltado trata-se de forma de provimento derivado de cargos públicos (Apelação Cível nº 1.0027.08.154588-4/001, rel. Des. Wander Marotta, 7ª Câmara Cível do TJMG, DJMG de 10.07.2009)



É imperioso atentar, portanto, para a necessidade de assegurar a efetividade das normas que viabilizam sejam praticados atos de promoção com base em critérios objetivos que concretizem os princípios consagrados na Constituição, incidentes sobre a matéria. Com efeito, em vez de apenas se falar na necessidade de aperfeiçoamento do quadro de pessoal do Estado, é preciso fazer valer critérios que valorizam o incremento e evolução dos Oficiais, no tocante à melhoria no exercício das suas funções e relativamente à formação profissional indispensável para tanto. Tais elementos capazes de incentivar o crescimento dos bombeiros são fixados de modo claro em normas regulamentares que enumeram avaliação de desempenho, formação acadêmica, disciplina, tempo de serviço e avaliação da Comissão de Promoção de Oficiais (artigo 43 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.556/2007), evitando searas que resultem em arbítrio ou em condução indevida do processo institucional, o que culmina em ascensão na carreira de profissionais competentes com a conseqüente melhor contraprestação remuneratória dos mesmos. Frise-se que especialmente a obtenção de qualidade na atuação do Corpo de Bombeiros implica valorizar a formação dos seus profissionais dedicados à defesa da vida e da saúde da sociedade mineira.

## ***2. A Declaração Incidental de Inconstitucionalidade nº 4 (TJMMG) e os limites dos seus efeitos***

Denota-se da documentação anexa ao Ofício nº 1.740/2010-Aj. Jurídica – BM/1 que o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais entendeu, por maioria, que o impedimento à progressão na carreira do militar submetido a processo criminal ofende os princípios da presunção de inocência e da garantia do acesso à Justiça. Assim decorre da parte dispositiva do voto condutor do acórdão, exarado pelo eminente Juiz Fernando Galvão da Rocha: “Diante do exposto, reconheço a inconstitucionalidade da restrição imposta pelo art. 214 c/c o art. 203, inciso IX, da Lei Estadual n. 5.301/69, que impede a progressão na carreira do militar que se encontra submetido a processo criminal.”

Referido entendimento prevaleceu no julgamento incidental levado a efeito na Apelação Cível nº 553, interposta nos autos do Processo nº 873/2008 em que litigam Moacir Pereira da Costa e o Estado de Minas Gerais. Impõe-se reconhecer que a declaração incidental de inconstitucionalidade não faz coisa julgada material com efeito “erga omnes”, atingindo a vigência dos dispositivos



legais impugnados. Afinal, trata-se de controle difuso de constitucionalidade, sendo inviável atribuir-lhe os mesmos efeitos da ação declaratória de inconstitucionalidade.

Se no controle abstrato levado a efeito em ADI, o pedido principal é a declaração de inconstitucionalidade que produzirá efeito “erga omnes”, no controle incidental há um pedido principal aviado pelo interessado e a declaração de inconstitucionalidade surge incidentalmente. Daí a doutrina afirmar que o controle de constitucionalidade incidental é aquele exercido por qualquer juízo ou tribunal, em processo cujo objeto principal não é a discussão relativa à constitucionalidade da lei ou do ato normativo, mas sim o litígio pertinente aos direitos subjetivos das partes. Na defesa do direito que entende deve prevalecer, a parte invoca a inconstitucionalidade de dispositivo(s) legal(is) ou normativo(s). Caso o Juízo singular ou colegiado entenda que a norma impugnada é contrária à Constituição, em sede de controle incidental de constitucionalidade, os efeitos da decisão atingirão somente as partes que participaram daquele processo. Quando tal controle difuso é levado a efeito por tribunais, no exercício da competência de decidir recursos ou ações originárias que implicam análise da conformidade das normas envolvidas com a Constituição, é mister observar a “cláusula da reserva de plenário” consagrada no artigo 97 da CR, com cumprimento do trâmite previsto no artigo 480 a 482 do CPC.

Nessa esteira, o controle de constitucionalidade incidental realizado pelos Tribunais qualifica-se como controle por via de exceção e, nele, a questão da conformidade da lei com a Lei Magna não é o pedido principal do recurso ou da ação originária, mas apenas uma matéria preliminar, prejudicial ao julgamento de mérito do processo. O Tribunal, ao decidir essa questão antes de definir o mérito da causa, exara entendimento que vinculará, com força coercitiva judicial, apenas os litigantes. A decisão incidental não implica modificação perante terceiros que não sejam parte da ação, sendo inviável que a estes beneficie ou prejudique de modo automático. A imutabilidade do pronunciamento jurisdicional contra o qual não cabe recurso limita-se à questão principal, não alcançando a matéria prejudicial que consiste na constitucionalidade da norma submetida ao controle concreto, sendo cabível rediscussão da matéria pertinente à CR em outro processo, nos termos do artigo 469 I e III do CPC.



A eficácia da decisão incidental é, pois, particular, ou seja, “inter partes”. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Embargos de Declaração – Alegação de coisa julgada com base em lei declarada inconstitucional. Declaração incidental de inconstitucionalidade produzindo efeito sobre entre as partes do processo. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração nº 7056415903-SP, rel. Des. Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público do TJSP, DJ de 30.10.2008)

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que declaração de inconstitucionalidade “em Incidente de Inconstitucionalidade, não tem eficácia erga omnes, mas tão-somente inter pars”, não havendo ofensa a coisa julgada quando invocada por terceiros que não foram parte daquela ação. (Ação Rescisória, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção do STJ, DJe de 01.03.2010)

Também Michel Temer assentou que a via de exceção (ou de defesa) “não é declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, mas exigência imposta para a solução do caso concreto.” (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 43) Destarte, a decisão incidental não pode ter a si atribuído efeito semelhante ao do controle concentrado levado a efeito em ação direta de inconstitucionalidade, mormente se ausente súmula vinculante ou resolução do Legislativo suspensiva do dispositivo. Sobre essa matéria, são esclarecedoras as ponderações do Desembargador Hécio Valentim do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, ao julgar a Apelação Cível nº 1.0210.03.008588-5/001, assentou ser “inter partes” o efeito do julgamento incidental de inconstitucionalidade. Valeu-se do ensinamento doutrinário de Fernanda Teixeira Zanoide de Moraes segundo quem é peculiaridade do controle difuso a extensão da decisão com limitação “inter partes”, excluindo-se efeitos vinculantes, “já que tal entendimento contrariaria comando constitucional, previsto no art. 52, X, CR/88, e, por isso, é, ao seu turno, inconstitucional, por agressão ao princípio da separação de poderes”, ao que acrescentou:

“O consagrado constitucionalista Alexandre de Moraes, no seu Direito Constitucional, discorrendo sobre os conhecidos efeitos



da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso, ensina, com autoridade, que:

‘Declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, desfaz-se, desde a sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as conseqüências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados. Porém, tais efeitos ex tunc (retroativos) somente têm aplicação para as partes e no processo em que houve a citada declaração’ (Ob. cit., 17ª edição, Editoras Atlas, São Paulo, 2004, p. 614, A).” (Apelação Cível nº 1.0210.03.008588-5/001, rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, 5ª Câmara Criminal do TJMG, DJMG de 01.12.2006)

Assim sendo, a Declaração Incidental de Inconstitucionalidade nº 4, proclamada de modo irrecorrível pelo Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, somente atinge o apelado Moacir Pereira da Costa. O artigo 203, IX c/c artigo 214 da Lei Estadual nº 5.301/69 permanece vigente no ordenamento, bem como eficaz e aplicável em outras relações jurídicas. Isso porque os mencionados dispositivos não desapareceram da ordem jurídica, sendo lícita sua incidência em relação funcional diversa, com preservação cabível, inclusive, pelo Judiciário em outra demanda. Frise-se que, no controle difuso de constitucionalidade, decisões incidentais não produzem coisa julgada diretamente em relação à lei declarada inconstitucional. Consoante já se explicitou, a eficácia do julgado que declarou incidentalmente a norma contrária à Constituição restringe-se ao caso concreto e aos litigantes daquela ação.

### ***3. A coisa julgada decorrente da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade nº 4 do TJMMG e o procedimento a ser observado quando da promoção dos Bombeiros Militares.***

Fixado que o acórdão exarado pelo Pleno do TJMMG na Declaração Incidental de Inconstitucionalidade nº 04 limita-se a beneficiar o litigante Moacir Pereira da Costa, não há dúvida quanto à necessidade de observância daquele





juízo majoritário. No r. acórdão, o Tribunal de Justiça Militar assentou que proibir a progressão do militar submetido a processo criminal contraria os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da garantia de acesso à justiça.

É preciso que se elucide, de modo claro, em que termos restou fixada a inconstitucionalidade exarada pelo Tribunal de Justiça Militar em favor do apelado Moacir Pereira da Costa. O Pleno do TJM determinou como inconstitucional a proibição automática, prevista abstratamente na lei, que impede a promoção do Oficial que estiver preso à disposição da justiça ou sendo processado por crime doloso previsto nas alíneas “a” a “e” do artigo 203, IX da Lei Estadual nº 5.301/69. Em outras palavras, o TJMMG considerou que, com base na mera prisão do Oficial ou na circunstância de estar sendo processado por crime doloso em hipóteses específicas, não pode o militar ser automaticamente excluído da promoção por tempo de serviço e por antiguidade, invocando-se exclusivamente o dispositivo legal.

É mister perceber que o fato de o Tribunal de Justiça Militar recusar que se invoque abstratamente os artigos 203, IX e 214 da Lei Estadual nº 5.301/69 como fundamento único capaz de, por si só, excluir da possibilidade de promoção por tempo de serviço e antiguidade do militar preso ou processado por crime doloso não equivale a suprimir a competência dos órgãos competentes para decidir qual o Oficial deve, ou não, ser promovido, com estrita observância dos demais critérios previstos no ordenamento. Vale dizer, considerar inconstitucional a previsão abstrata que exclui a promoção nos casos do inciso IX do artigo 203 da Lei Estadual nº 5.301, com fulcro apenas na circunstância de o Oficial estar preso à disposição da justiça ou processado por crime doloso em hipóteses enumeradas nas alíneas “a” a “e”, não é o mesmo que colocar fim à competência irrenunciável de o Poder Público aferir, em regular trâmite administrativo, qual o bombeiro militar a ser promovido, conforme as exigências normativas incidentes em cada caso.

Destarte, nem mesmo no caso do Oficial beneficiado com Declaração Incidental de Inconstitucionalidade pelo TJMMG é possível falar em “promoção automática”, sendo certo, como aduzido no Ofício nº 1.740/2010, que o assegurado ao militar “é que ele participe do processo promocional anual concorrendo com os demais bombeiros militares, desde que, é claro, preencha todos os demais requisitos legais”.



Repita-se, portanto, não ser lícito somente invocar uma das hipóteses do artigo 213, IX para impedir a promoção do artigo 214 da Lei Estadual nº 5.301, tendo em vista a inconstitucionalidade exarada na DII nº 4 pelo TJMMG. Mas se tal procedimento não é mais cabível, é igualmente inadmissível que a instituição Corpo de Bombeiros deixe de aferir o cumprimento dos requisitos necessários a qualquer das promoções pretendidas.

Não se admite atribuir ao princípio da presunção de inocência na esfera penal vinculação obrigatória absoluta na seara administrativa. Com efeito, é certo que sem provas robustas e coesas não pode haver condenação penal, cabendo ao Poder Judiciário ultimar o juízo definitivo sobre a matéria. Isso não significa que a Administração está impedida, antes de concluído o julgamento penal, de aferir em sede administrativa a compatibilidade, ou não, do comportamento do candidato em face de critérios pertinentes à promoção por merecimento. Também não implica liberação quanto à aferição do cumprimento dos requisitos para deferimento de promoção por tempo de serviço. Em primeiro plano, cumpre atentar para o princípio da independência das instâncias penal, civil, administrativa e de improbidade administrativa. Outrossim, o fato de um candidato estar preso ou processado por crime doloso em determinadas hipóteses não pode servir para que lhe seja deferida promoção automática, independente do cumprimento dos requisitos necessários para tanto, pelo que não é lícito excluir o dever-poder do órgão competente avaliar o atendimento dos critérios legais e técnicos fixados em normas regulamentares. O Poder Público, nesse caso, não estará realizando pré-julgamento algum em desconformidade com garantias constitucionais, mas, sem fazer incidir a restrição do artigo 203, IX da Lei Estadual nº 5.301, estará apenas assegurando a incidência de outros requisitos do ordenamento, os quais não podem ser afastados sob pena de flagrante ilicitude.

Ao realizar tal tarefa, deve agir de modo a assegurar ampla defesa e contraditório aos Oficiais, cumprindo o mínimo da atuação dialética e motivada que se espera de atos administrativos praticados no bojo de procedimento administrativos que culminam na promoção de pessoal das carreiras militares. Cautelas dessa natureza são indispensáveis não apenas para o estrito cumprimento de normas constitucionais, mas também por se tratar de uma matéria complexa, com algumas zonas conceituais de difícil delineamento, ensejadoras de certa margem de discricionariedade, sendo essencial evitar o arbítrio por parte da



autoridade avaliadora. Tem-se a cautela de esclarecer que o Decreto Estadual nº 44.556, de 28.06.2007, que contém o Regulamento de Promoção dos Oficiais das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais, traz inúmeros dispositivos regulatórios da instrução, dos critérios avaliatórios, da comissão encarregada do julgamento da promoção, bem como dos recursos cabíveis na espécie (artigos 39 a 61), o que operacionaliza tecnicamente as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, motivação e contraditório.

Denota-se na jurisprudência confusão entre presunção de inocência vigente no âmbito do direito penal e as demais competências irrenunciáveis pela Administração, na gestão das carreiras submetidas ao regime estatutário. Embora seja certa a necessidade de observância de Declaração Incidental de Inconstitucionalidade que tenha proclamado a prisão ou submissão a processo por crime doloso, isoladamente, como elemento insuficiente para excluir qualquer Oficial do benefício da promoção, é igualmente correto que, diante de elementos evidenciadores do não atendimento de exigências legais e regulamentares da promoção, é dever da Administração assegurar a observância das normas incidentes e indeferir o provimento derivado vertical. No cumprimento de tal tarefa, estará, à obriedade, sujeita às garantias da ampla defesa e do contraditório, protegidas no texto da Constituição da República de 1988.

Denota-se que, paulatinamente, os órgãos administrativos e de controle judicial convencem-se da importância da aferição dos pressupostos indispensáveis à promoção de Oficiais, mormente em setores fundamentais do Estado como é o caso da instituição do Corpo de Bombeiros. O intuito é assegurar a preservação da juridicidade, mediante parâmetros imparciais, razoáveis, compreensíveis e aplicáveis na realidade administrativa. Princípios como os da isonomia, moralidade, transparência, impessoalidade e eficiência administrativa buscam valorizar o agente operoso, responsável, dedicado, probo, pontual, diligente, evitando a promoção de profissionais que não atendam as exigências legais e regulamentares. É nesse contexto que se reitera que ter um indivíduo obtido Declaração Incidental de Inconstitucionalidade de norma legal que proibia abstratamente a promoção não pode significar supressão da competência administrativa de aferir a satisfação dos demais requisitos legais para essa forma de provimento derivado, sob pena de flagrante comprometimento da juridicidade estatal.



### **Conclusão**

Com fulcro em tais ponderações, opino pelo não deferimento de promoção automática ao Oficial beneficiado com Declaração Incidental de Inconstitucionalidade dos artigos 203, IX e 214 da Lei Estadual nº 5.301/69, sendo necessário aferir em cada caso o cumprimento dos demais requisitos legais condicionadores da promoção, no bojo de regular procedimento administrativo que observe o trâmite consagrado no Decreto Estadual nº 44.556/07, em estrita consonância com as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, motivação e contraditório.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2010.

**Raquel Melo Urbano de Carvalho**

Procuradora do Estado

MASP 598.213-7

OAB/MG 63.612

“APROVADO EM: 19/10/10”  
**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**  
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica  
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597